

MUNICÍPIO DE SENADOR AMARAL/MG

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a)

PREGÃO PRESENCIAL 31/2025

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 28.579.882/0001-00, estabelecida à Rua João Paula Aires, nº 52, Cidade Alta, município de Imbaú CEP: 84.250-000,, por seu representante legal, vem, tempestivamente, oferecer **CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SIGS - SERVIÇO DE INOVAÇÃO E GESTÃO EM SAÚDE - SIGS GESTÃO EM SAÚDE, com base nas razões que passa a expor.

1 - DOS FATOS e DO DIREITO

O PREGÃO PRESENCIAL 31/2025, que tem por objeto a *“contratação de empresa para a prestação de serviços por equipe médica e profissionais especializados”*, a Recorrida ofereceu proposta de preços inferior à da Recorrente.

Insurge-se a Recorrente, alegando que a proposta da Recorrida é inexequível, todavia conforme se demonstrará a seguir, suas alegações se encontram equivocadas, razão pela qual deve ser negados provimento ao recurso interposto.

A bem da verdade, a Recorrida interpretou equivocadamente o Edital e deixou de ofertar o melhor preço, sendo que agora, tenta consertar sua falha através da alegação de

inexequibilidade das propostas das empresas que estão classificadas à sua frente.

Note-se que alega ofensa ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório sem ao menos indicar qual seria o item do Edital que teria sido violado.

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente se insurge contra a habilitação e classificação da Recorrida alegando inexequibilidade da proposta.

As alegações são desprovidas de demonstração, fundamentação efetiva quanto a suposta inexequibilidade.

Ademais, está assentada a jurisprudência que determina que há necessidade de realizar diligência, caso haja dúvida justa sobre a exequibilidade da proposta.

Lembre-se que o art. 59 da Lei 14.133/2021 assim estabelece:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

O TCU já se debruçou sobre o tema e diante da possibilidade de inexequibilidade da proposta, entende que a única providência permitida ao condutor do certame é oportunizar à proponente que comprove a exequibilidade da proposta:

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise. (TCU - AC-0465-10/24-Pleno) Para essas situações, já decidiu esta Corte que não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas (Acórdão nº 1.100/2008 – Plenário).

Em consonância com esse entendimento, Marçal Justen Filho leciona que:

"A Administração não pode rejeitar uma proposta apenas porque o preço é inferior ao estimado. É indispensável que a Administração demonstre concretamente que o preço ofertado é insuficiente para a execução do contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 652.)

Note-se não houve determinação de envio de planilhas de composição de preços e documentos complementares, sendo que, caso o órgão licitador entenda necessário, poderá, através de diligência, solicitar tais documentos.

Todavia, pelo princípio da eficiência, a Recorrida possui expertise e estrutura para executar o contrato pelo valor proposto, sem comprometer a qualidade dos serviços, apresentando custos compatíveis com o mercado e margem de lucro razoável, para que se comprove tal alegação, apresenta os documentos anexos, referente a contratos em execução, por valores semelhantes.

Ou seja, ainda que se vislumbrasse qualquer indício de possível inexecuibilidade, o único caminho legalmente aceitável, é a realização e diligência para apresentação de documentos complementares, todavia, pelo contratos análogos, já é possível verificar que a proposta apresentada é, de fato, exequível. Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

A caracterização da inexecuibilidade de uma proposta não pode ser baseada apenas no percentual de desconto em relação ao valor de referência, devendo ser analisados outros elementos, como a estrutura de custos do licitante, as condições de mercado e a complexidade do objeto licitado." (Acórdão nº 2.345/2017-TCU-Plenário

Conforme entendimento consolidado, a inexecuibilidade deve ser aferida de forma objetiva, considerando elementos técnicos e operacionais e no presente caso, a empresa demonstrou sua capacidade de execução, afastando qualquer dúvida quanto à viabilidade da proposta.

Ademais as alegações são desprovidas de demonstração através de cálculos plausíveis ou fundamentação efetiva quanto a suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela Recorrida. Ocorre que, não há nenhum apontamento de composição e custo por parte das Recorrentes que evidenciem a inexequibilidade.

Lembre-se ainda que o art. 5º da Lei 14.133/2021 resguardou os princípios que regem o processo licitatório, sempre em busca da contratação pela melhor proposta de preços, senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ou seja, caso esse Município entenda pela necessidade de apresentação de planilhas de composição de custo, deverá efetivar diligências neste sentido, em atendimento aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade e legalidade.

Assim, para assegurar o atendimento à legislação vigente, o que se espera é a manutenção da habilitação e classificação da Recorrida.

Por fim, resta lembrar que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório garantindo a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O procedimento licitatório foi conduzido de forma estritamente legal e buscando meios legítimos para se atingisse a finalidade do certame, conforme orienta a eminente Ministra Carmen Lúcia, do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em artigo publicado na Revista de Informação Legislativa (v. 34, nº 136, out/dez 1997, p. 5-28), destaca que:

O processo administrativo democrático não é senão o encontro da segurança jurídica justa. Ela é uma das formas de concretização do princípio da legitimidade do poder, à medida que se esclarecem e se afirmam os motivos das decisões administrativas. Tais decisões são questionadas e deslindadas no processo administrativo e, nessa sede, o poder no exercício do qual elas foram adotadas recebe a sua condição legítima própria. Quanto mais democrático for o processo administrativo, mais demonstrativo ele é da essência e prática do exercício do poder em determinado Estado.

(...)

É, pois, para a realização dos princípios democráticos legitimadores do exercício do poder que se põe o processo administrativo como instrumento de ação do agente público, gerando-se em sua base jurídica o conjunto elementar dos subprincípios que dão ao cidadão a segurança de aplicação eficiente do Direito justo.

Em suma, a habilitação e classificação da Recorrida deve ser mantida posto que resta demonstrado não houve violação de qualquer espécie ao Edital ou a legislação em vigor, ao contrário, observou-se exatamente previsto na legislação.

Todavia, em caso de remanescer alguma dúvida, o que somente por cautela se cogita, requer sejam solicitados documentos complementares.

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, deve ser **NEGADO PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, mantendo-se a habilitação e classificação da Recorrida, para prosseguimento do procedimento licitatório.

Termos em que pede deferimento.
Londrina, 03 de julho de 2025.

MEDPLAN PLANTÕES MÉDICOS
CNPJ/MF sob nº 28.579.882/0001-00

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 03 Julho 2025, 18:04:22

Status: Assinado

Documento: RECURSO SENADOR AMARAL MEDPLAN.Pdf

Número: 9d6ef0b7-2066-4f3f-b27e-7fc0b4fcb546

Data da criação: 03 Julho 2025, 18:03:31

Hash do documento original (SHA256): 6c74a94bb14bf09b3ce16f336f079e0486eb33165ee167b026fa1e503fb354ee



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>CARLOS EDUARDO SELICANI PEDRO</p> <p>Data e hora da assinatura: 03/07/2025 18:04:22 Token: 472ca82b-9649-45ac-a274-9be7e732903b</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Carlos Eduardo Selicani Pedro</i></p> <p>CARLOS EDUARDO SELICANI PEDRO</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 554333444119 E-mail: jksavante@gmail.com Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>IP: 168.181.51.9 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/138.0.0.0 Safari/537.36</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 9d6ef0b7-2066-4f3f-b27e-7fc0b4fcb546, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 9d6ef0b7-2066-4f3f-b27e-7fc0b4fcb546. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.